



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: PREGÃO PRESENCIAL PP 003-2018

### I. Do Relatório

A presente **DECISÃO** versa sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa GUARECOMPE RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Impugnando a decisão que a desabilitou do certame licitatório, Pregão Presencial de nº 003/2018.

O Pregão Presencial que fora dividido em lotes, tem como objeto o registro de preços para a eventual e futura aquisição de pneus e câmaras de ar para o Município. Aberta a sessão, a empresa ora recorrente fora desabilitada no Lote I, por supostamente desobedecer ao que estava estabelecido no Edital no item de nº 4.5 e 4.6. Veja-se:

**4.5 – Não serão aceitas propostas cujos pneus sejam de segunda linha, importados, reformados, remoldado ou similar.**

**4.6 – Os pneus deverão ser de primeira linha e nacionalizados.**

Com a desclassificação da recorrente a empresa que fora declarada vencedora do Lote I foi a CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA - EPP. Não aceitando a decisão que fora proferida pelo pregoeiro, manifestou interesse de recorrer e assim o fez.

Pleiteando a total procedência do seu pedido, para que seja classificada a proposta da recorrente referente ao Lote I do Pregão Presencial de nº 003/2018, sendo o mesmo adjudicado à Recorrente.

### II. CONSIDERANDO– A Busca de Produtos de Qualidade – Respeito as Normas do Procedimento Licitatório.

Primeiramente, cumpre aqui esclarecer que em todos os procedimentos licitatórios realizados pelo município busca-se a observância dos ditames legais, bem como o cumprimento de todas as normas postas no edital. A atuação da administração é sempre



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA**

pautada nos princípios norteadores da atividade administrativa, principalmente a legalidade.

Destaca-se, que a administração pública no momento em que resolveu realizar o procedimento licitatório, buscou adquirir produtos de qualidade, que atendam às necessidades do ente público e que tenha um valor compatível com os de mercado.

O que se buscou evitar ao estabelecer que os produtos devam ser de primeira linha foi a apresentação de propostas de produtos de baixa qualidade. Qualquer bem que a administração pública adquira deve ser de boa qualidade, não seria diferente agora.

Sabemos que o capitalismo visa o lucro, mas em se tratando de administração pública deve-se tomar muito cuidado ao realizar aquisição de algum produto/bem. Embora atendam aos requisitos mínimos de segurança para ser homologados pelo Inmetro e demais órgãos competentes, alguns pneus de "segunda linha" economizam nos custos de produção utilizando, por exemplo, carcaças mais simples, desenhos de banda de rodagem antigos, compostos de borracha alternativos e processos de produção e balanceamento menos apurados. Disso provavelmente resultarão menores durabilidade, aderência, desempenho dinâmico e conforto acústico em relação aos pneus de primeira linha.

Em nenhum momento a administração teve qualquer intuito de prejudicar o caráter competitivo do certame, ou direcionamento de marcas, bem como qualquer outro privilégio que venha a ferir as normas do procedimento.

Os produtos licitados devem sim, ser de qualidade. Primeiro que é um bem que necessidade de uma alta duração, segundo, é para a própria segurança de quem utiliza os veículos, terceiro, o que se buscou evitar foi a predominância do lucro, em detrimento da qualidade do produto.

Destaca-se, que tal requisito não fora atendido pelo Recorrente, uma vez que apresentou um produto reconhecidamente inserido no mercado nacional como marca adotada como segunda linha da Bridgestone – e isso é efetivamente reconhecido no próprio recurso em foco. Desatendeu, portanto, o disposto no item 4.5 do edital.

Conclui-se, que deve ser mantida a decisão de desclassificação da empresa GUARECOMPE RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Ao mesmo tempo em que ressalta a atuação adequada da administração pública, pensando na aquisição de produtos de qualidade, bem como ao menor custo ao erário. Não há que se falar em irregularidades perpetrada pelo ente estatal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

### II. CONSIDERANDO– A vinculação da Administração Pública ao Edital da Licitação.

Conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência "o edital é a lei do certame". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o processo licitatório ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os concorrentes interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio é mencionado no artigo 3º da Lei 8.666 de 93 e destacado expressamente no artigo 41 da referida lei. Vejamos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Não pode a administração agir de forma contrária aos ditames do edital, pois estaria favorecendo concorrentes que não cumpriram com as normas pré-estabelecidas. Ferindo com isso os princípios e os objetivos da licitação, que não se consubstancia apenas na escolha da melhor proposta para a administração.

Devendo ser observados outros objetivos do processo licitatório que são: a concorrência entre os licitantes, a igualdade no tratamento, o respeito ao formalismo, entre outros. Agindo sempre com o intuito de realizar um procedimento de acordo com as normas e sem qualquer irregularidade ou benefícios a particulares o que é expressamente vedado.

Em exame de fundo das razões de recurso, verificou-se que assiste razão à recorrente quanto a outro fundamento. É que, de fato, constata-se que a empresa declarada vencedora do Lote I, CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA – EPP, apresentou um produto IMPORTADO, o que é expressamente vedado pelo Edital, no item "4.5, alhures". Sendo assim, descumpriu a norma editalícia, devendo ser desclassificada a sua proposta no Lote I do Pregão Presencial de nº 003/2018.

Por fim, pelo descumprimento de ambas as licitantes dos requisitos estabelecidos no edital do certame, devem ter as suas propostas desclassificadas no Lote I do Pregão Presencial de nº 003/2018.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

### II. CONSIDERANDO– O Devido Processo Legal - Autotutela Administrativa.

Destaca-se, que a administração deve rever os seus atos quando eivados de vícios. Os atos administrativos eivados de vícios são nulos e não geram qualquer direito conforme súmula 473 do STF. Vejamos:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo Nosso).**

No exercício da autotutela pela administração pública, que se configura no poder que a administração tem de rever os seus próprios atos, e anula-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, o gestor público deve atuar no momento em que tomar conhecimento de tal ilegalidade. Com a finalidade de proteger a administração e os seus administrados, resguardar o respeito as normas legais sob pena de responsabilização na forma da lei.

O recurso administrativo no procedimento licitatório é a oportunidade do particular recorrer de eventual erro praticado pela administração que venha a causar prejuízos, tanto para o erário, quanto para o particular.

Decorre também do seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal. Uma vez manifestado pelo licitante no momento oportuno a sua vontade de impugnação do processo licitatório é dever da administração lhe conceder o exercício desse direito, e de acolher as suas alegações uma vez constatadas vícios no procedimento.

Restando patente a urgente necessidade no caso em tela de atuação do poder público, com o intuito de observância da legalidade, bem como evitar prejuízos ao erário. Ressalte-se, restou comprovado que as empresas licitantes não atenderam as disposições do edital, devendo ambas serem desclassificadas.

Por todo o exposto, conclui-se, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado, resolvendo pela desclassificação da empresa CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA – EPP, inicialmente declarada como vencedora do Lote I do Pregão Presencial de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA**

nº. 003/2018, bem como por manter a desclassificação da empresa GUARECOMPE RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, ora recorrente.

**É a Decisão.**

Jacaraci – BA, 09 de fevereiro de 2018

**João Paulo da Silva Souza**  
**Pregoeiro**